



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16349.000019/2008-11
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	3301-004.896 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	26 de julho de 2018
Matéria	Contribuição para o PIS - PER/DCOMP
Embargante	CAMIL ALIMENTOS S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

PIS/PASEP. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. VENDAS NO MERCADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO.

O acórdão de piso havia se manifestado que os créditos relacionados com as receitas no mercado interno podem ser aproveitados exclusivamente para dedução da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sendo vedado o ressarcimento ou compensação com outros tributos. Omissão verificada na ementa do julgado, mas no voto havia sido negado provimento ao recurso voluntário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, porém sem efeitos infringentes.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de pedido de restituição realizado pela contribuinte no PER/DCOMP 15950.55473.261107.1.1.10-7067, informando um recolhimento a maior na monta de 184.433,77 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos) à título de contribuição ao PIS não-cumulativo, relativo ao 1º trimestre do ano-calendário de 2006, transmitido em (fls. 03-05).

Em 24/07/2008 (fls. 174-182), a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela DRF/SP, proferiu despacho decisório indeferindo o crédito pleiteado, sob o fundamento de que o pagamento da guia DARF do período foi identificado, no entanto, integralmente utilizado para quitação dos débitos declarados pelo contribuinte, não restando crédito disponível para restituição, *verbis*:

EMENTA: PIS/PASEP. REGIME NÃO CUMULATIVO.

Período de apuração: 1º Trimestre de 2006

O contribuinte que apurar crédito da Contribuição para o PIS/PASEP na forma a Lei nº 10.637/2002 e não puder utilizá-lo na dedução de débitos da respectiva contribuição, poderá fazê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e, na impossibilidade de utilizar esse crédito na forma acima citada, o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

Dispositivos legais: art. 17 da Lei nº 11.033/2004 c/c art. 16 da Lei nº 11.116/2005

CREDITO PRESUMIDO — AGROINDÚSTRIA

O valor do crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, somente pode ser utilizado para deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) apuradas no regime de incidência não-cumulativa, não podendo ser objeto de compensação ou ressarcimento.

Pedido de Ressarcimento Parcialmente Deferido.

Intimada da decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 188-205) para instaurar o contencioso administrativo. Em síntese, a contribuinte afirmou:

- os produtos comercializados pela Manifestante encontram-se sujeitos à alíquota zero desde 26/07/2004, quando da instituição da Lei nº10.925/2004 e que apenas 5% do total produzido representam, em média, saídas tributadas no mercado interno, sendo que os 95% (noventa e cinco por cento) remanescentes estão submetidos à venda beneficiada com alíquota zero.

- este cenário gera acúmulo de créditos de contribuição para o PIS/PASEP e COFINS relativos às aquisições dos insumos adquiridos para utilização em sua produção, haja vista que a empresa não gera débito das Contribuições quando da realização de suas vendas, pois ambos os produtos por ela comercializados (arroz e feijão) são tributados à alíquota zero.

- argumenta que a impossibilidade de pedir o ressarcimento ou a compensação de tais importes é tornar o PIS/PASEP e a COFINS parcialmente cumulativos, o

que contraria o desiderato perseguido pelas próprias Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 e a regulamentação da não cumulatividade por lei ordinária deve observância aos limites conceituais de tal instituto.

- argumenta que a negativa do aproveitamento dos créditos viola a Constituição Federal, que, ao permitir a instituição das referidas contribuições, impôs a elas a adoção do preceito da não cumulatividade como forma de assentar uma justiça fiscal adequada.

- quanto à vedação ao direito de crédito de contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS relativamente ao crédito presumido das atividades agroindustriais, argumenta que o art. 16 da Lei nº 11.116/2005 garante a possibilidade de compensar referido crédito acumulado ao final de cada trimestre com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou de se proceder ao pedido de ressarcimento do mesmo.

- afirma que não existe na Lei nº 10.925/2004 qualquer vedação para utilização do crédito presumido de PIS/COFINS por meio de compensação, sendo o entendimento esposado no Despacho Decisório construído a partir de meras determinações infralegais que exorbitam seu âmbito de atribuição, por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 660/ 2006, bem como o ato declaratório interpretativo SRF nº 15/2005, ambos dispendo sobre a vedação ao aproveitamento do saldo credor decorrente do crédito presumido das contribuições em evidência, via compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal ou ressarcimento em espécie, incorrendo em patente violação ao princípio da hierarquia das leis.

Em 13/12/2011, a 6ª Turma da DRJ/SP1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, nos termos do acórdão 16-35.304 (fls. 494-503), assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2006

PIS/PASEP. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. VENDAS NO MERCADO INTERNO. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO.

Nas vendas no mercado interno, o ressarcimento de créditos é permitido apenas em relação aos dispêndios vinculados a operações efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Os créditos relacionados a demais receitas no mercado interno podem ser aproveitados exclusivamente para dedução da contribuição apurada.

PIS/PASEP. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO.

O crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925/2005 somente poderá utilizado para desconto dos valores das respectivas contribuições, sendo afastada a hipótese de ressarcimento em dinheiro ou a compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Em suas razões de voto, a DRJ trouxe os seguintes argumentos, importantes para o deslinde da causa:

- de acordo com a lei, não são todos os créditos vinculados a vendas no mercado interno que podem ser objeto de ressarcimento ou compensação, mas apenas os créditos relacionados a operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não havendo previsão legal para se fazer o mesmo em relação aos créditos com saídas tributadas no mercado interno.

- Assim, se a empresa tem o direito ao desconto do crédito e este não for aproveitado em determinado mês, poderá utilizá-lo para desconto nos meses subsequentes, mas não poderá ser objeto de pedido de ressarcimento ou de compensação.

- Em suas razões ainda traz um dado relevante, a planilha de fls. 173 bem demonstra que a totalidade dos créditos vinculados a receitas tributadas no mercado interno, apurados pela fiscalização, foi aproveitada para dedução da contribuição devida no período, não havendo saldo remanescente para ser ressarcido. Assim, não há sentido a insurgência do contribuinte, pois o crédito pleiteado já foi aproveitado.

- quanto ao crédito presumido proveniente de atividade agroindustrial, afirmou que a Lei nº 10.925/2004, ao tratar do crédito presumido, limitou a sua utilização à dedução da própria contribuição, conforme dispõe próprio *caput* do art. 8º, ao permitir o cálculo de crédito presumido para deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

- não há que se falar em limitação efetuada pelo Ato Declaratório SRF nº 15/2005 e IN/SRF nº 660/2006, uma vez que o próprio texto legal assim determinou.

- o crédito presumido apurado com base no art. 8º da Lei nº 10.925/2004 tem metodologia de cálculo e fundamentação legal diversa do crédito apurado com base no art. 3º das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, não se confundindo, portanto, um com o outro.

Inconformada da r. decisão, a contribuinte apresentou, no prazo, seu Recurso Voluntário (fls. 538-557), repisando os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade. O Recurso foi julgado em sessão de 27/11/2012 pela colenda 1ª turma ordinária da 3ª câmara da 3ª Seção deste E. CARF. O acórdão proferido por esta turma (fls. 603-616) estampa o entendimento, em decisão não unânime, pelo conhecimento do recurso voluntário, mas negando-lhe provimento, restando assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

*CRÉDITOS PRESUMIDOS. AGROINDÚSTRIA.
RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO.*

O saldo credor trimestral decorrente de crédito presumido da contribuição para o PIS, apurado sobre aquisições de pessoas físicas, somente pode ser utilizado para dedução da contribuição apurada e devida mensalmente, inexistindo amparo legal para o seu ressarcimento.

Recurso Voluntário Negado.

Intimada da decisão, no prazo, a Recorrente protocolizou Embargos de Declaração (fls. 621-628) em face da suposta omissão do v. acórdão afirmando não haver pronunciamento sobre a possibilidade de compensação com outros tributos administrados pela RFB, ou mesmo pedido de ressarcimento, para os créditos de insumos relacionados com as vendas tributadas referentes à saídas no mercado interno, trazendo novamente os mesmos argumentos já trazidos em seu recurso voluntário e manifestação de inconformidade.

É a síntese do necessário

Voto

Conselheiro SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR

Os pressupostos de admissibilidade e tempestividade do presente recurso já foram verificados em fls. 650-652, e, conseqüentemente, foi remetido para julgamento desta C. Turma.

Observada a suma acima, passo a analisar os presentes Embargos de Declaração, fundamentando a decisão apenas em relação ao ponto embargado, qual seja, inexistência de pronunciamento sobre a possibilidade de compensação com outros tributos administrados pela RFB, ou mesmo pedido de ressarcimento, para os créditos de insumos relacionados com as vendas tributadas referentes à saídas no mercado interno.

Embora a ementa da decisão contenha apenas o resultado do julgamento referente ao crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925/2005, entendimento este que não pode ser alterado, os Embargos de declaração propostos não merecem prosperar porque o ponto embargado foi decidido no v. acórdão, não havendo omissão no voto, conforme é possível destacar de trecho do voto da ilustre relatora Andréa Medrado Darzé em fls. 609, negando provimento ao Recurso Voluntário neste ponto, *verbis*:

fls. 609. Ocorre que no caso concreto a insurgência do contribuinte não se dirige a este ponto, cujo direito ao crédito fora reconhecido pela fiscalização. O que pretende é se ressarcir do crédito básico acumulado nas saídas tributas. Ora, como vimos a lei autoriza o ressarcimento apenas nos casos de saldo credor de crédito básico acumulado ao final de cada trimestre do ano calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, o que não é o caso.

Por conta disso, não merece reforma a decisão neste ponto. Vale ressaltar, que a presente controvérsia não interfere na quantificação do crédito, haja vista que, como bem colocado pela decisão recorrida a totalidade dos créditos vinculados a receitas tributadas no mercado interno, apurados pela fiscalização, foi aproveitada para dedução da contribuição devida no período, não havendo saldo remanescente para ser ressarcido. (grifos não constam do original)

Desta feita, o que se percebe é que a votação neste ponto foi unânime, havendo divergência apenas sobre a questão do crédito presumido da Lei 10.925/2004, daí a necessidade de designar outro Conselheiro para redigir o voto divergente e vencedor.

fls. 612. Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes:

Discordo da Ilustre Relatora quanto ao direito de a recorrente se ressarcir de créditos presumidos da contribuição para o PIS sobre aquisições de pessoas físicas.

E foi apenas sobre este ponto a discordância, pois a ilustre Relatora havia dado provimento para a possibilidade de utilização dos créditos presumidos em pedido de ressarcimento. Assim, em relação ao argumento de ofensa à não cumulatividade a vedação de utilização de crédito acumulado decorrentes da não cumulatividade para compensação com outros tributos administrados pela RFB, ou mesmo objeto de pedido de ressarcimento caso não seja possível a compensação, não assiste razão à Embargante.

Sobre este ponto, ainda, cabe ressaltar que não há créditos desta natureza para compensação, conforme a própria auditoria realizada pela autoridade administrativa e planilha de fls. 173. Esta planilha demonstra que a totalidade dos créditos vinculados a receitas tributadas no mercado interno, apurados pela fiscalização, foi aproveitada para dedução da contribuição devida no período, não havendo saldo remanescente para ser ressarcido.

Isto posto, com o objetivo de clarear o v. acórdão guerreado, diante da ausência do ponto embargado na ementa da decisão, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão da ementas, porém sem efeitos infringente, por a decisão está contida no voto do acórdão embargado. Assim, não há direito ao crédito pleiteado, diante da ausência de permissivo legal autorizando a utilização de créditos de PIS/COFINS acumulados para compensação com outros tributos ou mesmo para fins de pedido de ressarcimento, quando tais créditos estejam vinculados com saídas tributadas no mercado interno.

é como voto.

Conselheiro Relator SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR